



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos novos contratos de concessão de aeroportos, de cláusula que determine a criação de espaços ou salas multissensoriais para o acolhimento dos passageiros diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Autores:** Deputados BRUNO GANEM E FELIPE BECARI

**Relator:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

#### **1 – RELATÓRIO**

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o projeto em análise, que dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos novos contratos de concessão de aeroportos, de cláusula destinada à criação de espaços ou salas multissensoriais para acolhimento de passageiros diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na proposição, o Autor estabelece que os novos editais, projetos e contratos de concessão aeroportuária deverão conter cláusula que determine a criação de espaços multissensoriais voltados ao acolhimento de crianças e adultos com TEA, especialmente no período que antecede o embarque. O projeto também descreve características desses ambientes, mencionando recursos destinados à mitigação de estímulos sensoriais e à promoção de conforto e acolhimento.

Em sua justificação, o Autor sustenta que passageiros com TEA frequentemente enfrentam dificuldades decorrentes da elevada estimulação sensorial presente nos ambientes aeroportuários, o que pode ocasionar situações de estresse, desregulação emocional e até perda de voos. Destaca, ainda, experiências internacionais

Apresentação: 22/06/2026 14:39:36.353 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1495/2023

**PRL n.1**



\* C D 2 6 6 9 1 8 2 8 8 8 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

e iniciativas já implementadas em aeroportos brasileiros voltadas à criação de espaços sensoriais destinados ao acolhimento desse público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 29/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Murillo Gouvea, pela aprovação e, em 05/12/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

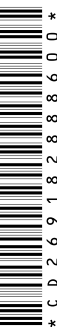
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **2 - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.495, de 2023, trata de tema de relevante interesse social ao buscar promover melhores condições de acessibilidade e acolhimento nos aeroportos brasileiros. A iniciativa parte de preocupação legítima, considerando que o ambiente aeroportuário, marcado por intensa estimulação sonora, visual e de circulação, pode representar obstáculo significativo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições que demandem ambientes de redução de estímulos, dificultando o pleno acesso ao transporte aéreo.

Nesse sentido, reconhece-se o mérito da proposição, uma vez que a implantação de espaços de acomodação sensorial em aeroportos pode contribuir significativamente para a promoção da acessibilidade e do acolhimento de usuários que necessitem de ambientes de redução de estímulos sensoriais. A experiência já observada em aeroportos brasileiros e internacionais demonstra a viabilidade da medida e os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

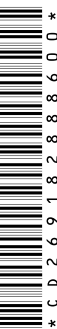
benefícios associados à melhoria da experiência dos passageiros do transporte aéreo com TEA.

Não obstante o mérito da iniciativa, a análise do projeto de lei evidenciou a necessidade de ajustes no texto originalmente proposto. A imposição de obrigação contratual restrita aos novos contratos de concessão deixa de alcançar parcela significativa dos aeroportos já concedidos, especialmente os terminais de maior porte e maior fluxo de passageiros, nos quais a política de acessibilidade sensorial tende a produzir maior impacto social. Além disso, a introdução de obrigações específicas diretamente nos contratos de concessão aeroportuária pode repercutir sobre a modelagem regulatória e sobre a equação econômico-financeira das concessões, cuja estruturação demanda análise técnica complexa e consideração das particularidades operacionais e contratuais de cada aeroporto

Do ponto de vista da arquitetura normativa, verificou-se que a matéria possui natureza eminentemente setorial, relacionada diretamente à infraestrutura aeroportuária e às condições de prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros. Nesse contexto, entende-se mais adequada sua inserção no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), instituído pela Lei nº 7.565, de 1986, que constitui o principal marco normativo da aviação civil brasileira. O CBA já disciplina aspectos relacionados à infraestrutura aeroportuária, aos serviços prestados aos usuários e às operações de embarque e desembarque, contexto no qual se inserem os espaços de acomodação sensorial previstos na proposição. Nesse sentido, a inserção da matéria no CBA revela-se mais adequada do que a criação de legislação autônoma.

Adicionalmente, o texto original apresenta excessivo detalhamento técnico ao descrever características específicas dos espaços multissensoriais, matéria que melhor se compatibiliza com disciplina infralegal, permitindo maior flexibilidade regulatória e adaptação à evolução tecnológica.

Diante disso, o substitutivo apresentado preserva integralmente o objetivo da proposição, mas substitui o modelo obrigatório por política de incentivo à adoção voluntária de espaços de acomodação sensorial em aeroportos. Para tanto, promove alteração no CBA para prever a possibilidade de implantação desses espaços pelas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

administradoras e concessionárias aeroportuárias e institui o Selo “Aeroporto Amigo do Autista”.

O selo constitui instrumento de incentivo e de valorização das boas práticas de acessibilidade, permitindo às administradoras e concessionárias aeroportuárias conferir publicidade às iniciativas implementadas e ampliar a transparência das políticas de inclusão e acolhimento aos usuários do transporte aéreo. Além disso, a solução possui alcance potencialmente mais amplo do que o modelo originalmente proposto, uma vez que pode ser adotada por qualquer aeroporto administrado diretamente pelo Poder Público ou explorado mediante concessão, independentemente da data de celebração do contrato.

Os critérios técnicos de implantação dos espaços e de concessão do selo são remetidos à regulamentação do Poder Executivo federal, solução que preserva a necessária flexibilidade para adaptação às diferentes realidades operacionais e estruturais dos terminais aeroportuários.

Portanto, configura-se uma alternativa juridicamente incentivada, uma vez que a pessoa jurídica que adotar tais iniciativas ajustadas poderá usufruir de benefícios como, exemplificativamente, a preferência na restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a obtenção de critérios de desempate favoráveis em procedimentos licitatórios e contratos de concessão de aeroportos.

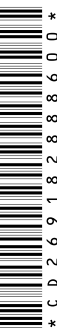
Dessa forma, preserva-se o mérito da iniciativa do nobre Autor, ao mesmo tempo em que se promove solução legislativa mais compatível com a estrutura regulatória do setor aeroportuário e com o ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.495, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado.

Salas das Comissões, em 22 de junho de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**  
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2023

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para instituir o Selo “Aeroporto Amigo do Autista”.*

O Congresso Nacional decreta:

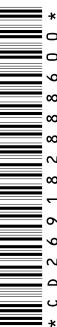
**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para instituir o Selo “Aeroporto Amigo do Autista”, com a finalidade de reconhecer iniciativas de acessibilidade sensorial e inclusão adotadas por aeroportos no âmbito do transporte aéreo.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 39-A:

*“Art. 39-A. Os aeroportos administrados diretamente pelo poder público ou explorados mediante concessão que implantarem espaços de acomodação sensorial poderão receber o Selo ‘Aeroporto Amigo do Autista’, destinado ao reconhecimento de iniciativas de acessibilidade sensorial e inclusão no transporte aéreo.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará os critérios de implantação dos espaços de acomodação sensorial e de concessão do Selo ‘Aeroporto Amigo do Autista’.” (NR)*

**Art. 3º** O Selo "Aeroporto Amigo do Autista" poderá ser concedido aos prestadores de serviços turísticos que, cumulativa ou alternativamente:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

I – implementem ações de cunho educativo e de promoção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, na forma estabelecida em regulamento;

II – adaptem os ambientes de trabalho e de atendimento aos perfis sensoriais da pessoa com transtorno do espectro autista;

III – capacitem seus colaboradores para o acolhimento adequado de famílias atípicas.

§ 1º O Selo de que trata o caput deste artigo terá validade mínima de 2 (dois) anos, admitida a renovação sucessiva por idênticos períodos, desde que a titular do selo demonstre a manutenção dos critérios legais e regulamentares exigidos.

§ 2º O regulamento disporá sobre todos os aspectos concernentes à concessão, renovação e perda do selo, bem como acerca de suas formas de utilização e divulgação.

**Art. 4º** O caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 60. ....

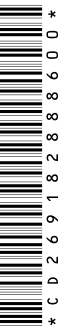
.....

*V - obtenção pelo licitante do selo Aeroporto Amigo do Autista, na forma da lei;*

.....”(NR)

**Art. 5º** a lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que altera a legislação tributária Federal e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo

*“Art. 2º-A. A pessoa jurídica detentora do Selo Aeroporto Amigo do Autista terá prioridade na restituição do Imposto sobre a*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

*Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), independentemente do regime de tributação.” (NR)*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**  
Relator

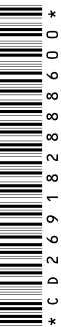
Apresentação: 22/06/2026 14:39:36.353 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1495/2023

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel. (61) 3215-5533 | [dep.cezinhademadureira@camara.leg.br](mailto:dep.cezinhademadureira@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269182888600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



\* C D 2 6 9 1 8 2 8 8 8 6 0 0 \*